# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

**Terça-feira, 19 de agosto de 2025** **Ano VIII | Edição nº 1054** **Página 1 de 4**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 2
Extrato ..... 4


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Lutécia**
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

**Câmara Municipal de Lutécia**
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE LUTÉCIA
Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018




## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI N° 33/2025 DE 19 DE AGOSTO DE 2.025**

***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de dívida tributária com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e dá outras providências."***

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcelamento de dívida tributária da Fazenda Municipal com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil – RFB e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, até o valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e/ou até o limite legal, referentes às contribuições previdenciárias compensadas indevidamente pelo Município nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos termos do processo nº 13830.720.520/2014-51, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** O valor das parcelas poderá variar em função da aplicação de juros, atualização monetária e Taxa Selic, conforme disposto na legislação federal e nas normas expedidas pela RFB e PGFN.

**Art. 2º** - Fica autorizada a utilização, para o pagamento das parcelas, de recursos próprios do Município, podendo ser utilizados ainda:

**I** – Receitas correntes de impostos e taxas municipais;

**II** – Transferências constitucionais e legais, especialmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

**III** – Outros repasses federais permitidos pela legislação vigente.

**Art. 3º -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a:

**I** – Abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, se necessários;

**II** – Incluir as despesas e obrigações no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, quando não contempladas originalmente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do parcelamento:

**I** – Cópia integral do termo de adesão ou contrato firmado com a RFB/PGFN;

**II** – Demonstrativo do valor total consolidado, quantidade de parcelas, valor de cada parcela e encargos incidentes;

**III** – Estudo de impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências administrativas e jurídicas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, incluindo a assinatura de termos, acordos, adesões e demais documentos pertinentes.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 19 de Agosto de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

### Licitações e Contratos

### Decisão do Prefeito

**DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Pregão Eletrônico nº.** 04/2025

**Processo Licitatório nº.** 23/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos, com ou sem chip, para servidores da Prefeitura Municipal de Lutécia/SP.

**LAUDEMIR LEATI**, Prefeito do Município de Lutécia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o encaminhamento dos autos a este Executivo pelo PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa licitante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (Licitante 07), em razão da Decisão Administrativa de REVOGAR o processo licitatório, esta autoridade determinou que fosse aberto prazo para que as demais empresas licitantes participantes do certame apresentassem caso entendessem necessário as contrarrazões ao recurso administrativo impetrado, foi concedido o prazo de Lei, porém nenhuma das empresas participantes protocolou contrarrazões, na seqüência foram encaminhados os autos a este Executivo pelo PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO para decisão final, e **UTILIZANDO-AS COMO RAZÃO PARA DECIDIR O QUE SEGUE**:

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº. 14.133/21, e considerando as manifestações apresentadas pela Assessoria Jurídica do

Município, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e considerando, por derradeiro, a sustação do procedimento licitatório determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veiculado no Diário Oficial Eletrônico - TCESP 604ª edição — pág. 33 (Disponibilização: 05/07/2025 — Publicação: 07/07/2025) resolveu **REVOGAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2025** - **EDITAL Nº. 004/2025** - **PREGÃO ELETRONICO Nº. 004/2025**, que tem por **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM OU SEM CHIP, PARA SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA/SP"**, com fundamento no artigo 71 da Lei nº. 14.133/21 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão da decisão de revogação do processo licitatório a empresa licitante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP (Licitante 07), interpôs recurso administrativo, requerendo anulação da revogação e o aproveitamento do certame e conseqüentemente declarando a recorrente vencedora, e não sendo este o entendimento desta Autoridade, subsidiariamente que seja anulado somente o sorteio e realizado outro somente com as empresas licitantes ME/EPP excluindo-se as demais.

Em que pese o esforço da empresa recorrente o presente recurso administrativo não merece prosperar, pois vejamos.

No que concerne à alegada ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, cumpre refutar a pretensão da impetrante, porquanto destituída de qualquer sustentáculo fático ou jurídico.

A decisão que revogou o processo licitatório foi devidamente fundamentada, tal fundamentação foi alicerçada na falta de previsão editalícia no procedimento a ser adotado no caso de permanência de empate após aplicação do artigo 60 da Lei nº. 14.133/21.

Assim sendo, a motivação da decisão administrativa permitiu o controle de sua legalidade e razoabilidade, afastando qualquer alegação de vício ou arbitrariedade.

A exposição dos fundamentos de fato e de direito possibilitou que a impetrante, bem como qualquer interessado, pudesse compreender as razões que levaram a Administração a tomar determinada decisão.

Portanto, a motivação, ainda que concisa, atendeu aos requisitos legais e permitiu o controle da legalidade e da razoabilidade da decisão, não havendo que se falar em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

A decisão administrativa em questão, portanto, encontra-se em perfeita consonância com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, devendo ser mantida em sua integralidade.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: CABIMENTO. 1. Na revogação do procedimento licitatório, tratando-se de ato discricionário, pautado por juízo de conveniência e oportunidade conferido à autoridade administrativa, não há sentido em indagar aos interessados a respeito da existência ou não de interesse público na revogação, justamente por não lhes competir essa avaliação, mas, sim, à Administração. 2. A Administração revogou a licitação por motivo de mérito, recorrendo a uma válida ação alternativa, mais conveniente, com renúncia à anterior, não menos válida. Daí porque não advir repercussão na esfera jurídica dos concorrentes habilitados, que só teriam adquirido direito subjetivo com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. 3. Foram explicitados, pela autoridade administrativa, motivos de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, a autorizarem a revogação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 29 do Decreto nº 5.450, de 2005. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 32519/32519, Relator(a): MIN. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 2023-08-08, 2a turma, Data de Publicação: 2023-08-15)

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação e ou motivação do ato administrativo, ou seja, da revogação do processo licitatório.

Também, não ocorreu nenhuma violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que a decisão que revogou o processo licitatório não comprometeu a estabilidade e nem prejudicou a confiança dos cidadãos nas leis, permanecendo inalteradas as relações jurídicas e garantindo que as mesmas estejam estáveis, previsíveis e confiáveis.

Igualmente não ocorreu nenhuma expectativa de direito de ser declarada vencedora por parte da recorrente, até porque no momento em que foi suscitada a dúvida, administração prontamente agiu aplicando a Lei sem possibilidade de dupla interpretação, o que impossibilita que a recorrente tenha tido qualquer expectativa de ser declarada vencedora.

Ainda, ao contrário do entendimento da recorrente, esta Municipalidade agiu obedecendo aos consagrados princípios da moralidade, da competitividade e isonomia, uma vez que, com a decisão de revogar o processo licitatório, impediu-se que limitasse a competitividade entre os licitantes, o que afetaria a isonomia e a moralidade do certame.

No que concerne à aplicação da ordem de preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a pretensão da impetrante também não merece prosperar.

A legislação pertinente, mormente a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 44, estabelece a prerrogativa de preferência para ME/EPP, contudo, tal benefício não se afigura absoluto e irrestrito, especialmente em situações de empate.

Em primeiro lugar, a ordem de preferência para

ME/EPP não se aplica de forma absoluta em casos de empate real.

Com efeito, a legislação e o edital de licitação, no caso em tela, deveriam prever os critérios específicos para solucionar o empate real, em consonância com os princípios da legalidade e da isonomia.

Assim, como o edital não previa tal situação, administração pautou-se na Instrução Normativa SEGES/MGI nº. 73/2022, alterada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº. 79/2024, que dispõe em seu artigo 28, § 2º., o seguinte.

Artigo 28 - **Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021**.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput. **(Redação dada pela IN nº 79, de 2024)**

§ 2º **Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput**, **proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público**, **para o qual todos os licitantes serão convocados**, **vedado qualquer outro processo**. (**Redação dada pela IN nº 79, de 2024) (grifo e destaque nosso)**

Portanto, no caso concreto onde depois de ser aplicados todos os critérios de desempate previstos na legislação pertinente, e ainda os licitantes permanecem empatados (empate real), a única possibilidade regulamentada pela Instrução Normativa supracitada era proceder-se a realização do sorteio, convocando todos os licitantes que tiverem empatados nas mesmas condições, aplicando-se o mesmo tratamento as microempresas e as empresas de pequeno porte, ou seja, elas devem participar do sorteio nas mesmas condições dos demais licitantes.

Haja vista, como já mencionado o empate era real, pois, todos os licitantes ofertaram o mesmo valor de lance, ou seja, taxa "0" (zero), até porque era o menor valor possível diante da vedação de lance negativo, por isso, as microempresas e as empresas de pequeno porte estão impedidas de exercer o direito de preferência estabelecido na Lei Complementar nº. 123/2006 e no edital, uma vez que, estavam impossibilitadas de ofertarem lance inferior e/ou negativo.

Nesse sentido, já vem entendendo o Tribunal de Contas da União em recente decisão proferida através do Acórdão 790/2025.

Desse modo, foi acertada a realização do sorteio entre todos os licitantes empatados nas mesmas condições, não trazendo qualquer violação à legislação, tampouco prejuízo à competitividade das ME/EPP.

Isto posto a alegação da impetrante de violação à ordem de preferência para ME/EPP não se sustenta, por não estar em consonância com a legislação e os princípios que regem as licitações.

Desse modo, e diante do poder de autotutela da administração de poder revogar seus atos licitatórios, tem se que acertadamente no presente caso o melhor foi revogação do processo licitatório.

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A REVOGAÇÃO** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2025 - EDITAL Nº. 004/2025** - **PREGÃO ELETRONICO Nº. 004/2025**, que tem por **OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM OU SEM CHIP, PARA SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA/SP"**.

Publique-se.

Ao Pregoeiro para providências pertinentes, inclusive com comunicação e encerramento do certame na plataforma eletrônica, visto que constam exauridos todos os prazos nesta esfera administrativa.

Lutécia, 15 de agosto de 2025.

Laudemir Leati

Prefeito Municipal

.....

**Extrato**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA, CNPJ Nº: 44.544.880/0001-32 celebra o CONTRATO Nº 118/2025**,** com a Empresa CORCOVADO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.356.532/0001-02, vencedora do item ÚNICO (AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS RODOVIÁRIO USADO, CONSTANDO A MARCA, MODELO, PLACA E CÓDIGO RENAVAM) com o valor de **R$ *R$170.000,00 (cento e setenta mil reais),*** contrato este advindo do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2025**,** NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025 cujo OBJETO é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ÔNIBUS RODOVIÁRIO USADO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO MÍNIMO DE 2010 OU SUPERIOR, CAPACIDADE DE PASSAGEIRO MÍNIMO DE 48 LUGARES",** com vigência de 19/08/2025 a 19/02/2026, tendo como fiscal do contrato o Sr. PAULO SÉRGIO MACEDO.

.....